CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2024/2025

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SP010272/2024 DATA DE REGISTRO NO MTE: 07/11/2024 NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR035190/2024 NÚMERO DO PROCESSO: 19980.291626/2024-32

DATA DO PROTOCOLO: 07/08/2024

Confira a autenticidade no endereço http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/.

SINDICATO DAS EMPR DE TRANSP DE CARGAS DE PIRACICABA, CNPJ n. 51.329.837/0001-10, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). LUIS GUILHERME SCHNOR;

Ε

SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEICULOS RODOVIARIOS DE ITU, CNPJ n. 48.989.396/0001-78, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). VITOR RIBEIRO DE CARVALHO;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2024 a 30 de abril de 2025 e a data-base da categoria em 01º de maio. REGISTRADO NO

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) os Trabalhadores em Empresas de Ônibus que Operam em Linhas Rodoviárias, Urbanas, Serviço de Fretamento e Turismo, Cargas Rodoviárias Secas e Molhadas, Motoristas e Aiudante Caminhão, Operadores de Empilhadeira, Empregados em Empresas Comerciais, Industriais, Agrícolas e Agropecuárias, Transportando dentro ou fora do País, , com abrangência territorial em Boituva/SP, Cerquilho/SP, Porto Feliz/SP e Tietê/SP.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO **PISO SALARIAL**

CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS

Os salários normativos da categoria (pisos salariais) serão reajustados e terão vigência a partir de 01 de maio de 2024, passando para os valores abaixo:

CARGO	PISO SALARIAL
Motorista de Carreta	R\$ 2.638,78
Motorista	R\$ 2.403,04
Motociclista	R\$ 1.912,09
Arrumador	R\$ 1.952,19
Ajudante	R\$ 1.786,69
Operador de Empilhadeira	R\$ 2.491,78

PARÁGRAFO PRIMEIRO – a)- Ao motorista de carreta que desenvolver sua atividade com veículos tipo: Bitrem, Tritrem, Rodotrem, Julieta e Treminhão, será assegurado adicional de 15% (quinze por cento) sobre piso salarial do **motorista de carreta.**

b)- Ao motorista que desenvolver sua atividade com veículos tipo: Guindaste, munck, Betoneira Caçamba de Entulho, Roll-on e Bomba de Concreto, será assegurado adicional de 12% (doze por cento) sobre piso salarial do **motorista**.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O adicional acima é assegurado durante o período em que o profissional exercer atividades com o equipamento descrito no parágrafo primeiro, proporcionalmente aos dias trabalhados;

PARÁGRAFO TERCEIRO – Se o motorista voltar a dirigir outro veículo que não os mencionados no parágrafo primeiro, letras "a" e "b", terá excluído o referido adicional.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

As empresas concederão a partir de 01/05/2024 a título de reajuste 5% (cinco por cento) sobre o salário de abril de 2024, aos salários dos trabalhadores integrantes da categoria profissional, exceto para os cargos com salário normativo pré-existente (piso salarial).

Para os empregados que percebem salários acima de R\$3077,06 por mês, os reajustes terão livre negociação, ficando assegurado reajuste mínimo de R\$153,85.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – As empresas que, espontaneamente, concederam durante a vigência do instrumento normativo anterior, antecipações salariais, poderão proceder a correspondente compensação, exceto as decorrentes de promoção, equiparação salarial, transferências, aumentos reais convencionados formalmente e término de experiência;

PAGAMENTO DE SALÁRIO - FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - ADIANTAMENTO DE SALÁRIO

É facultativo o adiantamento aos empregados no máximo de 40% (quarenta por cento) do salário nominal contratual com antecedência de cinco dias, até quinze dias após a quitação do salário mensal.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA SEXTA - ACRÉSCIMO NAS HORAS EXTRAS

As empresas remunerarão as horas extras com um acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) sobre o valor da hora normal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As empresas que já remuneram as horas extras em percentuais superiores ou através de outros critérios de compensação, prevalecerá a condição mais benéfica ao trabalhador, ficando ressalvado o direito de manter inalterado esse procedimento, quitada sobrejornada neste caso.

PARÁGRAFO SEGUNDO – LEI 13.103 DE 02 DE MARÇO DE 2015

As Empresas que necessitarem de flexibilização da jornada de trabalho e outras providências frente a nova legislação, poderão valer-se de Acordo Coletivo de Trabalho.

PARÁGRAFO TERCEIRO - HORAS EXTRAS – 4 HORAS Considerando as peculiaridades do segmento econômico do transporte rodoviário de cargas, tais como: leis de restrições à circulação de veículos; demora no descarregamento e coletas em grandes embarcadores; centros de distribuição; supermercados;

acidentes de trânsito; congestionamentos; demora e filas nas entregas e coletas de mercadorias; quebra ou defeitos mecânicos nos veículos; enchentes; alagamento de ruas, avenidas e marginais, o fato de que a jornada de trabalho nem sempre o empregador tem gestão sobre a mesma, já que se está falando de trabalho externo, tais situações impõe a necessidade de que a hora extra no segmento de transporte rodoviário de cargas seja de 4 horas extras diárias nos termos da Lei 13.103/15.§ 1º As empresas remunerarão as horas extras com um acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal, conforme a lei vigente e quando habituais integrarão a remuneração do empregado, para fins do DSR, férias, 13º salário, Aviso Prévio, FGTS e verbas rescisórias.§ 2º - As empresas que adotarem os dispositivos do Banco de Horas, no que tange a integração das horas extras de que trata o "caput" desta Cláusula, deverão respeitar os critérios ali ajustados.§ 3º - As partes se ajustam, para os fins previstos no Art. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, no sentido de que têm plena validade os acordos individuais de prorrogação e compensação de horas de trabalho firmados pelas partes, quando da admissão ou durante a vigência do contrato de trabalho

PARAGRAFO QUARTO - Para que o acordo tenha validade e, obedecendo disposição legal, indispensável que o acordo seja anuído pelas partes e pelos sindicatos representativos (patronal e profissional), de suas categorias, que formalizarão documento escrito.

PARAGRÁFO QUINTO - CALENDÁRIO DE HORAS EXTRAS

As empresas poderão adotar calendário diferenciado para apuração das horas extras, desde que fique assegurado o pagamento atualizado ao empregado.

PARAGRAFO ÚNICO - As empresas remunerarão as horas extras com um acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS

CLÁUSULA SÉTIMA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS - PLR

As empresas pagarão a todos os empregados, a título de Participação nos Lucros e Resultados – PLR, em valor fixo, assim regulado:

- **a)** PLR de R\$ 1.491,00 (hum mil quatrocentos e noventa e um reais) para os motoristas de carreta, motoristas e Motociclistas:
- **b)** PLR de R\$ 1.118,25 (hum mil e cento e dezoito reais e vinte e cinco centavos) para os Arrumadores, Ajudantes e Operadores de Empilhadeiras;
- c) PLR de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) para Colaboradores que recebam acima de R\$ 2.625,00 (dois mil e seiscentos e vinte e cinco reais).
- **d)** A cada falta não justificada praticada pelo obreiro sofrerão um desconto de 10% (dez por cento) do valor devido. Praticar o desconto sobre cada evento ocorrido.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O PLR será pago em duas parcelas iguais, cada uma correspondente a 50% (quarenta e cinco por cento) da descrição acima, no dia 20 de outubro de 2024 e 20 de março de 2025.

PARÁGRAFO SEGUNDO – As empresas que mantiverem programas de participação em lucros ou resultados, elaborados na forma da lei, com a participação do Sindicato Profissional, poderão utilizar-se deles para suprir as obrigações contidas nesta cláusula, não se tratando de benefício cumulativo.

PARÁGRAFO TERCEIRO – As entidades profissionais se comprometem a apoiar todas as iniciativas das empresas que implantarem programas de participação em lucros ou resultados e mecanismos que objetivem o aumento de produtividade e qualidade dos serviços das empresas. O apoio será na forma de recepção, legitimação, treinamento dos participantes, homologação dos programas entregues aos sindicatos profissionais, tudo com observância da legislação a isso aplicável.

PARÁGRAFO QUARTO – Para apuração do direito dos empregados a percebimento do PLR, serão observadas as regras de proporcionalidade, tomando-se como termo inicial a data base de 01/05/2023.

PARÁGRAFO QUINTO – A Participação nos resultados prevista nesta Convenção Coletiva, refere-se ao período pactuado, tem caráter excepcional e transitório, atende ao disposto na Lei nº 10.101 de 19/12/2000, não constitui base de incidência de nenhum encargo trabalhista ou previdenciário, por ser desvinculada da

remuneração, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade, porém tributável para efeito de imposto de renda conforme legislação vigente.

PARÁGRAFO SEXTO – O presente acordo tem vigência exclusiva para o período pactuado e vigorará até a data do pagamento do PLR não configurando precedentes para períodos posteriores.

- **a)** O pagamento dos valores aqui estabelecidos, a título de Participação nos Lucros e Resultados é criada nas prerrogativas e isenção fixadas pela lei, não tendo, portanto, qualquer conotação salarial e não constituirá base de incidência de quaisquer encargos trabalhistas, previdenciários e fundiários não se aplicando ao mesmo o princípio de habitualidade.
- b) Se na mesma empresa houver categoria preponderante, com Programa de Participação nos Lucros e Resultados em valores e condições mais benéficas do que as ora convencionadas, serão mantidas e pagas ao empregado os valores mais altos;
- c) Referida obrigação é criada nas prerrogativas e isenções fixadas pela Lei, não tendo, portanto, qualquer conotação salarial, não integrando a remuneração do Empregado, para quaisquer finalidades, em conformidade com o disposto pelo artigo 7º, inciso XI da Constituição Federal.
- **d)** É vedada a modificação das condições previstas neste acordo, sem anuência dos empregados e, conjunta, participação e aceite da Entidade Sindical, ora signatária.
- **e)** Se a Empresa requerer e comprovar documentalmente que, não alcançou no último exercício fiscal, lucros, tendo em vista a possibilidade legal estampada nos Artigos 444 e 611-A, Inciso XV da Consolidação das Leis do Trabalho, fica permitido o parcelamento do valor previsto a título de PLR, que poderá ser feito em até 9 (nove) parcelas, entre os meses de fevereiro e novembro do exercício parcelamento será celebrado em até 9 (nove) parcelas, sendo nesta condição, sobre o valor total do PLR será aplicado o acréscimo de 10% (dez por cento).

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA OITAVA - DIÁRIAS - REEMBOLSO DE DESPESAS - AUXILIO ALIMENTAÇÃO E PERNOITE

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/06/2024 a 30/04/2025

Fica estabelecido à título de reembolso indenizatório de despesas de refeições à pernoite, os seguintes valores e critérios condicionantes de sua exigibilidade, **a vigorar à partir de01/06/2022.** Sendo facultada às empresas a concessão desse reembolso e/ou benefício através de Vale-Refeição, ou quando não aceitos pelo comércio, através de antecipações em dinheiro.

- **a) ALMOÇO** R\$ 34,50 (trinta e quatro reais e cinquenta centavos) Será pago ao Motorista e ao Ajudante, quando em serviços externos (fora da sede da empresa)
- **b) JANTAR** R\$ 34,50 (trinta e quatro reais e cinquenta centavos) Será pago ao Motorista e ao Ajudante, além do valor do almoço, quando em viagens à serviço da empresa, sempre que sua jornada de trabalho ultrapassar às 20:00 horas.
- c) PERNOITE R\$ 26,50 (vinte e seis reais e cinquenta centavos) Esse valor, que já inclui o café da manhã e banho, será pago ao Motorista e ao Ajudante, quando em viagens à serviço da empresa, que em razão de sua natureza e da limitação de sua jornada de trabalho, implique em retorno no dia posterior. Entende-se como pernoite, a permanência do empregado fora de sua base de trabalho, em decorrência exclusiva de suas tarefas, obrigações e responsabilidades das funções por ele desempenhadas, de tal sorte que essas circunstâncias impeçam e inviabilizem o seu retorno à sua residência, no mesmo dia.
- c1) Ao motorista, quando fora de seu domicilio lhe é assegurado o recebimento do pernoite, podendo o mesmo ficar de posse deste valor, mesmo quando optar por dormir na cabine leito do seu caminhão, não implicando no futuro, alegação de ter ficando vigiando caminhão.
- **d) ALMOÇO/JANTAR (INTERNO)** R\$ 17,00 (Dezessete reais) Será pago ao Motorista e ao Ajudante quando em trabalho interno na empresa, aguardando carga ou outras providencias que o impossibilitem fazer a refeição em sua residência.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Ficam ressalvados os casos daquelas empresas, que já fornecem os benefícios supra-ajustados, em suas sedes de origem e de destino das viagens, desde que assegurem, no mínimo, vantagens semelhantes, tais como: alojamentos, refeitórios.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Esses pagamentos, que serão feitos a título de reembolso e/ou benefício de despesas, poderão implicar na apresentação de comprovantes, a critério de cada empresa, observados sempre os valores mínimos vigentes.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O reembolso e ou benefício de Despesas/Auxilio Alimentação e pernoite tem caráter indenizatório, uma vez que se destinam a atender necessidades básicas do trabalhador, não se integrando ou incorporando ao salário ou à remuneração do empregado, podendo a empresa exigir ou não, a comprovação dos gastos correspondentes.

PARÁGRAFO QUARTO: Para fins de pagamento do Auxilio Alimentação previsto nas alíneas "A" e "b" acima, entender-se-á por serviços externos, aqueles prestados fora do estabelecimento do empregador, ainda que nas imediações da cidade onde este estiver sediado, excetuados os casos em que tenha autorização para fazer refeição em sua residência, ou retorno na sede da empresa, ou receba a refeição no local em que estiver prestando o serviço.

CLÁUSULA NONA - CESTA BÁSICA

Será concedida a todos os empregados desta categoria, cesta básica no valor de R\$170,00 (cento e setenta reais) contendo:

- 1. 03 Kg. de feijão carioca
- 2. 02 pacotes, de 500 grs. cada, de macarrão
- 3. 03 Kg. de açúcar refinado
- 4. 02 Kg. Açúcar cristal
- 5. 04 latas, de 900 mil. cada, de óleo de soja
- 6. 10 Kg. de arroz, tipo 1
- 7. 200 grs. de bolacha
- 8. 500 grs. de pó-de-café
- 9. 02 latas, de 140 grs. cada, de extrato de tomate
- 10. 500 grs. de fubá de milho
- 11. 01 Kg. de farinha de trigo
- 12. 500 grs. de farinha de milho
- 13. 500 grs. de farinha de mandioca
- 14. 01 Kg. de sal
- 15. 01 lata de sardinha
- 16. 02 cremes dentais 90 gramas cada
- 17. 01 lata de seleta de legumes
- 18. 01 lata de goiabada
- 19. 01 lata de milho verde
- 20. 01 lata de ervilha
- 21. 02 sabonetes 90 gramas cada

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O empregado que faltar injustificadamente ao serviço ou que tenha sido advertido formalmente, perderá o direito ao recebimento da cesta básica. Também perderá a tal benesse o motorista que estiver envolvido em acidente de trânsito, desde que seja culpado.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Estipulam as partes que, em não havendo a entrega da cesta básica, até o 25° do mês seguinte ao trabalho, será devido ao empregado, a titulo de multa, o valor de R\$220,00 (duzentos e vinte reais), por cesta não entregue.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O funcionário recém-admitido fará jus ao benefício após 30 dias trabalhados.

PARÁGRAFO QUARTO - Ao empregado afastado por doença, comprovado através de afastamento pelo INSS, fica assegurado o direito ao recebimento da Cesta Básica pelo prazo máximo de 3 (três) meses.

PARAGRAFO QUINTO – A concessão da Cesta Básica não efetuada em produtos só poderá ser feita com anuência escrita dos Sindicato dos Trabalhadores e Patronal.

AUXÍLIO SAÚDE

CLÁUSULA DÉCIMA - ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA

As empresas concederão aos trabalhadores, no ato da contratação e a partir de 1º de julho de 2022 um PLANO DE ASSISTENCIA ODONTOLÓGICA, nas seguintes condições:

- **a)** A escolha da fornecedora do referido plano odontológico será de responsabilidade das empresas da categoria profissional, sempre com a concordância do empregado.
- b) O contrato do convênio deverá ser firmado entre empregado, empregador e o convênio escolhido.
- c) As empresas custearão com o valor de R\$ 34,00 (trinta e quatro reais) mensais pagos diretamente à empresa fornecedora do convênio, e a diferença dos valores dos serviços odontológicos contratados serão de responsabilidade dos empregados, devendo de comum acordo serem descontados dos seus salários.
- **d)** Fica facultado ao trabalhador, optar pela inclusão de familiares no convênio odontológico. Nesse caso o empregado arcará com o valor custo total, também através de desconto em folha de pagamento.
- e) Havendo afastamento do empregado, a empresa arcará com 100% do valor do convênio por até 60 dias.
- **f)** O empregado afastado, que não efetuar o pagamento do convênio odontológico, no prazo máximo de 60 dias, terá anulado este benefício.
- **g)** Mantém-se inalteradas as regras anteriores deste benéfico para as empresas que já possuem plano de saúde com adesões anteriores a 1º de julho de 2022.
- h) Fica estabelecida a multa equivalente ao valor do por funcionário, para a empresa que descumprir a obrigação de conceder o beneficio, sendo o valor da multa revertida em beneficio do sindicato laboral, que deverá fiscalizar a aplicação adequada desta clausula.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - AUXÍLIO FUNERAL

Em caso de morte de empregado, as empresas ficam obrigadas a pagar seus dependentes, habilitados perante a Previdência Social, 04 (quatro) salários contratuais. Ficam isentas desse pagamento as empresas que possuem seguro com cobertura para esta finalidade.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - SEGURO DE VIDA DO MOTORISTA LEI 13.103/2015

De acordo com a lei 13.103/2015 em seu artigo 2º do item V nº3.c) – Ficam as empresas obrigadas em conceder beneficio de seguro de contratação obrigatória aos seus motoristas e ajudantes de modo que fique assegurado aos mesmos sem custo ao empregado, um seguro destinado á cobertura de morte natural, morte por acidente, invalidez total ou parcial decorrente de acidente, translado e auxilio para funeral referente á suas atividades, no valor mínimo correspondente a 10 (dez) vezes o piso salarial de sua categoria.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Obrigatoriedade da apresentação da apólice do seguro de vida junto ao Sindicato Profissional, quando exigido e de que a empresa Seguradora seja aprovada pela Entidade Sindical representante dos empregados.

PARAGRAFO SEGUNDO – Fica estabelecida a multa equivalente a 10%(dez por cento), sobre do valor do prêmio a ser pago em caso de sinistro por morte do empregado, para cada infração , para a empresa que descumprir a obrigação de efetuar o seguro obrigatório, sendo o valor da multa revertida em beneficio do sindicato laboral, que deverá fiscalizar a aplicação adequada desta cláusula.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - CARTA DE REFERÊNCIA

Ocorrendo rescisão do Contrato de Trabalho sem justa causa, as empresas ficam obrigadas a fornecerem Carta de Referência, quando solicitado pelo empregado, por escrito.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ABONO DE FALTA DO ESTUDANTE

O empregado estudante em estabelecimento de ensino oficial, autorizado ou reconhecido pelo poder competente, terá abonada a falta, para prestação de exames escolares, desde que avise o seu empregador, com antecedência de 72 (setenta e duas) horas, sujeitando-se a comprovação posterior.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - AVISO PRÉVIO

De acordo com a nota técnica 184/2012 do Ministério do Trabalho e Emprego e com advento da Lei 12.506 de 11/10/2011 publicada no diário oficial da União em 13/10/2011 o aviso prévio será pago de conformidade com a Lei supramencionada e que é calculado por tempo de serviço na empresa.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – As empresas deverão seguir de forma obrigatória as regras do aviso prévio, considerando a proporcionalidade sem que haja prejuízo ao trabalhador, independente de decisões jurisprudenciais, entendimentos, súmulas, etc.

PARÁGRAFO SEGUNDO – No caso de AVISO PRÉVIO TRABALHADO, o pagamento de que trata a Lei será seguida de modo indenizado, ou seja, o pagamento adicional de 03 (três) dias por ano de trabalho será indenizado, ficando proibido o seu cumprimento.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - COMUNICAÇÃO DE ADMISSÃO E DEMISSÃO DE FUNCIONÁRIOS

As empresas comunicarão ao Sindicato profissional as demissões ocorridas de seus funcionários que não tenham completado 12 (doze) meses no trabalho. A comunicação conterá nome, função e data de admissão e de demissão.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - GARANTIA AO TRABALHADOR EM VIAS DE APOSENTADORIA

As empresas assegurarão aos empregados que estiverem a 02 (dois) anos da aquisição do direito a aposentadoria e que já tenham 04 (quatro) anos de serviços na mesma, o emprego ou salário durante o período que faltar para se aposentar, excetuando-se os casos de demissão por justa causa, de extinção do

estabelecimento, ou motivo de força comprovada, desde que essa condição do empregado, seja por ele informada a sua empregadora.

OUTRAS ESTABILIDADES

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ABONO A APOSENTADORIA

As empresas pagarão aos empregados, que contarem com 07 (sete) anos ou mais de casa, que vierem a aposentar-se, e que não tenha tido nenhuma punição no período, um abono equivalente a 02 (duas) vezes a sua remuneração contratual.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - BANCO DE HORAS

As empresas poderão compensar as horas extras, de acordo com negociação com os seus empregados, sendo que a regra será uma hora extra igual a uma hora de compensação. Quando o empregado trabalhar em domingo e feriado a compensação será de uma hora e trinta minutos. Deve haver acordo por escrito, entre empregado e empregador para a adoção do banco de horas. Se o empregado pedir para sair da empresa e tiver saldo negativo, ou seja, está devendo horas para a empresa, esta poderá descontar dos direitos que o mesmo tiver para receber, se, caso contrário, ou seja, a empresa dispensa o empregado e este tem saldo credor (horas extras a serem compensadas) esta deverá pagá-las na rescisão. As empresas poderão fazer acordo de banco de horas, conforme Lei nº 9.601/98.

PARÁGRAFO ÚNICO: O Banco de Horas somente poderá ser efetuado com anuência escrita dos Sindicatos do Empregado e do Empregador.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - CALENDÁRIO DE HORAS EXTRAS

As empresas poderão adotar calendário diferenciado para apuração das horas extras, desde que fique assegurado o pagamento atualizado ao empregado.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Para efeito de justificação e abono de faltas e atrasos, as empresas aceitarão os Atestados Médicos e Odontológicos o ambulatório do Sindicato Profissional, desde que elas não mantenham Convênio neste sentido.

OUTRAS NORMAS DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES E DOENÇAS PROFISSIONAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - INSTALAÇÃO NA SEDE DA EMPRESA DO "APARELHO BAFÔMETRO.

As Empresas poderão instalar em suas sedes **Aparelho Bafômetro** e os empregados deverão, desde que solicitados, submeter-se ao "teste do Bafômetro" na entrada e/ou saída do trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO: A Empresa poderá exigir que o funcionário submeta-se ao exame toxicológico a qualquer tempo e independentemente de quando tenha feito seu ultimo exame.

RELAÇÕES SINDICAIS REPRESENTANTE SINDICAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - REPRESENTANTE DOS EMPREGADOS

É assegurado a eleição de representantes dos empregados nas empresas, de pelo menos um representante para empresas com mais de 100 (cem) empregados, na base territorial do Sindicato Suscitante.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAL

As empresas liberarão da prestação de serviços, sem prejuízo da remuneração mensal, os diretores, efetivos ou suplentes, dos sindicatos da categoria profissional que atuem na base territorial do órgão de classe, para participar de eventos ou atividades para a qual for convocado, limitando-se a liberação no período de 10 (dez) dias no ano, isso com devida comprovação.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS

As empresas descontarão dos salários já reajustados dos trabalhadores sindicalizados na forma o previsto no Artigo 8º da Constituição Federal a importância de 2% (dois por cento), divididos em duas parcelas de 1% (um por cento) cada uma, sendo nos meses de competência de outubro/2024 e abril/2025.

PARAGRAFO PRIMEIRO: As empresas efetuarão o desconto desses valores e repassarão ao Sindicato Profissional, através de guias próprias fornecida pela entidade sindical até o 12º (décimo segundo) dia do mês subsequente ao do desconto.

PARAGRAFO SEGUNDO: As empresas enviarão relação nominal dos contribuintes, contendo nome, salário, função e valor da referente contribuição.

PARAGRAFO TERCEIRO: A falta de recolhimento no prazo supra, implicará em multa de 1% (um por cento), acrescido de 0,5% (meio por cento) de juros ao mês de atraso, que se reverterá em benefício do Sindicato Profissional correspondente, observada a limitação estabelecida no Código Civil Brasileiro.

PARAGRAFO QUARTO: O desconto previsto nesta cláusula fica condicionado a não oposição do empregado, sindicalizado ou não, manifestada individual e pessoalmente perante o Sindicato representativo da Categoria profissional, com cópia encaminhada à empresa, em até 30 (trinta) dias após a assinatura da presente norma coletiva.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA DOS EMPREGADOS

A empresa efetuará mensalmente o desconto em folha de pagamento a título de Contribuição Confederativa dos empregados e repassará ao SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ITU E REGIÃO, no valor correspondente a 2% (dois por cento) do salário contratual de cada empregado, descrito na forma da Cláusula anterior.

PARAGRAFO PRIMEIRO: A referida contribuição terá que ser recolhida até o décimo segundo dia do mês subsequente ao do desconto, em boleto bancário fornecido pelo sindicato.

PARAGRAFO SEGUNDO: A referida contribuição é fundamentada na Constituição Federal, segundo o art. 8°. Inciso IV, e regulamentada pela Assembleia Geral dos Trabalhadores, que decidiu a porcentagem a ser descontadas dos salários e que fica mantido também para a convenção coletiva de trabalho de 2023/2024.

PARAGRAFO TERCEIRO: A Federação dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado de São Paulo, que representa neste instrumento, os empregados que prestam serviços nas empresas dos municípios de base inorganizadas, terá a CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, estipulada da seguinte forma: 4% (quatro por cento) de cada empregado, a serem descontados em 02 (duas) parcelas de 2% (dois por cento) cada uma, sendo a primeira parcela no mês de Julho/2024 e a Segunda parcela no mês de Setembro/2025.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - OPOSIÇÕES AS CONTRIBUIÇÕES

Fica assegurado o direito de oposição dos trabalhadores não sindicalizados a qualquer desconto em favor do sindicato profissional a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outros da mesma espécie. respeitando-se o direito a livre associação, previsto no Artigo 8º da Constituição Federal

PARAGRAFO PRIMEIRO - A oposição a que se refere esta cláusula deverá ser manifestada por escrito perante o sindicato da categoria profissional, até 20 (vinte) dias antes do pagamento sobre o qual deverá incidir.

PARAGRAFO SEGUNDO - A contribuição prevista no caput da cláusula é resultado da concordância da categoria em contribuir com a entidade de classe profissional, sendo uma negociação direta entre o sindicato dos profissionais e os trabalhadores representados por essa entidade de classe que gozam dos direitos alcançados pela Convenção Coletiva de Trabalho; ficando excluída de tal negociação e responsabilidade sobre tal contribuição o Sindicato Patronal.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Fica instituída a Comissão de Conciliação Prévia do Transporte Rodoviário de Cargas, na base territorial das entidades convenentes, obedecendo aos termos da Lei nº 9.958 de 12 de janeiro de 2.000.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Uma vez criada e escolhida pelo trabalhador como forma de solução de lide envolvendo matérias atinentes à relação de emprego, caso frutífera, a homologação da câmara de conciliação dará quitação das verbas reclamadas e recebidas.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Nos termos do Artigo 855-B da CLT, a Comissão instituída no caput, poderá, se cumpridos os requisitos dos parágrafos 1º e 2º, homologar os Acordo Extrajudiciais apresentados.

PARÁGRAFO TERCEIRO – O Sindicato Profissional poderá valer-se da Comissão de Conciliação Prévia e terá apoio do Sindicato Patronal para cobrança de direitos coletivos a favor de trabalhadores e ainda para cobrança de empresas inadimplentes frente às contribuições neste instrumento asseguradas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - TERMO DE QUITAÇÃO ANUAL DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nos termos do Artigo 507-B da CLT, fica convencionada a eficácia dos Termos de Quitação Anual de Débitos Trabalhistas desde que apresentados perante a Comissão de Conciliação Prévia, instituída nos termos da cláusula anterior.

PARÁGRAFO ÚNICO – Além da discriminação mensal das verbas quitadas e aceite expresso, o termo deverá conter meios de contato com o trabalhador para possibilitar sua ratificação pelos membros da Comissão, caso entendam necessário.

DISPOSIÇÕES GERAIS OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - LEI 13.103 DE 02 DE MARÇO 2015.

Visando o enquadramento das normas de remuneração e jornada de trabalho, previstas na Lei 13.103 de 02 de Março de 2015, as empresas poderão, com anuência de ambos os sindicatos convencionantes, adotar programas de remuneração especificos, bem como acordar particularidades de jornada utilizando critérios que melhor se enquadrem a sua realidade.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - RELAÇÃO DE EMPREGADOS PELAS EMPRESAS DE TRANSPORTES.

As empresas fornecerão ao sindicato profissional, relação de seus empregados quando solicitado por escrito.

PARAGRAFO PRIMEIRO – Os sindicatos profissionais deverão fornecer às empresas, cláusulas e condições de cobrança de suas taxas em relação aos empregados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

A empresa se obriga a entregar no ato da rescisão contratual o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para fins especificamente de aposentadoria.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - ACESSO LIVRE/SINDICALIZAÇÃO

Fica garantido o acesso dos diretores do sindicato profissional ou de seus representantes legais, na empresa, a fim de que os mesmos diretores possam manter contatos com os trabalhadores, individuais ou coletivamente, em local adequado, com o objetivo exclusivo de incrementar a sindicalização.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - AÇÃO DE CUMPRIMENTO

O Sindicato poderá ajuizar AÇÃO DE CUMPRIMENTO, a favor de toda a categoria profissional ou econômica, na hipótese de violação de quaisquer cláusulas da presente Convenção Coletiva de Trabalho, independentemente da outorga de procuração por partes dos trabalhadores.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - RECONHECIMENTO COLETIVO

Os termos e condições pactuados neste instrumento coletivo de trabalho deverão ser reconhecidos por todos, inclusive fiscalização, Justiça do Trabalho e Ministério do Trabalho, como estabelecido no artº 7º, Inciso XXVI, da Constituição Federal.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO

As partes pactuam que, em havendo alteração na legislação laboral que afete diretamente as previsões contidas neste instrumento, deverão os Sindicatos signatários realizar, mediante notificação expressa, novas negociações, preservados os direitos até a nova pactuação.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - JUÍZO COMPETENTE

Será competente a JUSTIÇA DO TRABALHO, para dirimir quaisquer divergências surgidas na aplicação da presente avenca.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - OBSERVAÇÃO DO ARTº 615 DA C. L. T.

O processo de prorrogação, revisão, denuncia ou revogação, total ou parcial, do presente Acordo Coletivo de Trabalho, ficará subordinada às normas estabelecidas pelo art^o 615 da Consolidação das Leis do Trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DESCUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO/MULTA

Fica estipulada multa de 10% (dez por cento) do valor do salário normativo por infração e por empregado a partir do mês de maio de 2022 pelo descumprimento das obrigações de fazer contidas no presente instrumento revertendo esse montante a favor da parte prejudicada (empregado) com exceção daquelas que preveem multa específica e não cumulativa com qualquer outra especificada nesta convenção.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - OBRIGATORIEDADE DAS HOMOLOGAÇÕES DAS RESCISÕES CONTRATUAIS.

As rescisões dos contratos de trabalho firmados a mais de 01 (um) ano, serão obrigatoriamente homologadas no sindicato da categoria profissional,

PARAGRAFO ÚNICO: As condições para agendamento das homologações serão de acordo com as normas internas da entidade laboral.

independente de disposições em contrário, visando a proteção dos interesses da categoria.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - DO TERMO DE QUITAÇÃO ANUAL DE DÉBITOS TRABALHISTAS E DOS DIREITOS DA CATEGO

Fica pactuado que até o dia 20 de Janeiro do ano seguinte ao período desejado, a Empresa poderá requerer o Termo de Quitação Anual de Débitos Trabalhistas e dos Direitos da Categoria.

Parágrafo Primeiro - Estão compreendidos na expressão "Débitos Trabalhistas", todos os pagamentos e obrigações de fazer oriunda aos direitos líquidos e certos dos empregados, que estiverem garantidos na legislação em vigor.

Parágrafo Segundo - Estão compreendidos na expressão "Direitos da Categoria", todos os pagamentos e obrigações de fazer previstas na Convenção Coletiva da Categoria e/ou no Acordo Coletivo da Categoria em vigor.

Parágrafo Terceiro - O Termo de Quitação Anual de Débitos Trabalhistas e dos Direitos da Categoria, contém eficácia liberatória para o período de 01 de janeiro à 31 de dezembro do ano de sua emissão nos termos do previsto no Parágrafo Único do Artigo 507-B da CLT, gozando de presunção relativa de quitação,

desde que contra o mesmo não se produza prova em contrário, restando ainda os seguintes requisitos obrigatórios para a elaboração do "Termo de Quitação Anual de Débitos Trabalhistas e dos Direitos da Categoria":

- **a)** Requerimento feito por escrito na Entidade Sindical, ora acordante, até o dia 20 (vinte) do mês de Janeiro do ano seguinte ao período desejado;
- **b)** Disponibilização de todos os documentos que comprovem a quitação dos direitos de cada empregado, acompanhado da relação completa de empregados que laboraram para a empresa no período de 01 de janeiro à 31 de dezembro do ano de validade do Termo de Quitação Anual de Débitos Trabalhistas e dos Direitos da Categoria;
- c) Termo de Quitação de Banco de Horas;
- d) Quitação de eventuais direitos inadimplidos ou pendentes, antes da solicitação do Termo de Quitação;
- e) Comprovante de recolhimento das contribuições devidas ao Sindicato, para cada empregado da Empresa, quer confederativas, sindicais, assistenciais ou outra, que esteja em vigor, no período de validade do Termo de Quitação Anual de Débitos Trabalhistas e dos Direitos da Categoria, que estejam previstas em Convenção Coletiva, Acordo Coletivo e/ou Legislação em vigor;
- **f)** Comprovante de pagamentos em dia do Seguro de Vida da Categoria de cada empregado e comprovante de pagamento do Convênio médico da Categoria, de cada empregado

Parágrafo Quarto - Feitas as conferências, a Entidade Sindical terá 90 (noventa) dias para a emissão do Termo de Quitação Anual de Débitos Trabalhistas e dos Direitos da Categoria.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - DA COOPERAÇÃO MUTUA

As partes ora acordantes, se comprometem a manter constante contato e diálogo aberto e franco, para supressão de conflitos que possam gerar-se durante a vigência do ajuste assumido. A entidade profissional assume compromisso expresso de não promover, nem fomentar, quaisquer movimentos de paralisação nas empresas, exceto em casos de descumprimento do presente Acordo ou de Convenção Coletiva de Trabalho ou das Leis vigentes; o que deverá ser objeto de prévia comunicação, por escrita, ao Sindicado Patronal, a fim de que se encontrem as possibilidades na busca de solução suasória.

Parágrafo Único - As entidades profissionais darão todo apoio às iniciativas e acordos ajustados em conjunto às autoridades constituídas, visando fazer com que prevaleça o contido nas manifestações de vontade estabelecidas pelas partes.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO

Considerando as peculiaridades do segmento econômico do transporte rodoviário de cargas, tais como: leis de restrições à circulação de veículos; demora no descarregamento e coletas em grandes embarcadores; centros de distribuição; supermercados; acidentes de trânsito; congestionamentos; quebra ou defeitos mecânicos nos veículos; condições de clima e ainda o fato de que a jornada de trabalho nem sempre permite a gestão do empregador, as empresas através de Acordos Coletivos de Trabalho a ser firmado junto aos Sindicatos, poderão regrar normas especificas quanto à duração jornada de trabalho, intervalos, compensação de jornada, remuneração, premiação, disposições de saúde e ambiente de trabalho, entre outras quaisquer, para o fim da especificidade e individualidade das normas de trabalho de cada categoria econômica e/ou necessidade de operação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O Acordo Coletivo de Trabalho prevendo os mecanismos de controle fidedigno da jornada de trabalho dos motoristas, principalmente daqueles que realizam viagens de longa distância nos termos do parágrafo 4º do Artigo 235-C da CLT, garante sua eficácia.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Nos termos do caput fica devidamente assegurado a validade dos Acordos Coletivos de Trabalho que permitem 04 (quatro) horas extras diárias nos termos do Artigo 235 C da CLT, acrescido pela Lei 13.103/15.

PARÁGRAFO TERCEIRO – A responsabilidade pelos trâmites obrigatórios de publicidade, confecção e registro dos instrumentos coletivos é do Sindicato Profissional, devendo as empresas participar dos custos e honorários devidos até o fim do processo.

}

LUIS GUILHERME SCHNOR PRESIDENTE SINDICATO DAS EMPR DE TRANSP DE CARGAS DE PIRACICABA

VITOR RIBEIRO DE CARVALHO
PRESIDENTE
SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEICULOS RODOVIARIOS DE ITU

ANEXOS ANEXO I - ATA

Anexo (PDF)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministerio do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço http://www.mte.gov.br.